



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2021 – São Paulo, quinta-feira, 29 de abril de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 29969/2021

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008911-04.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.008911-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	CAOrp
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
	:	SP245678 VITOR TÊDDE DE CARVALHO
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	:	SP312340 DIONE MICHAEL JULIO
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	JUNIOR TAKECHI NAKUI (desmembramento)
No. ORIG.	:	00089110420164036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. OBJETO DA DIVERGÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O campo objetivo dos embargos infringentes e de nulidade restringe-se à parcela não unânime do acórdão desfavorável ao réu.
2. O período depurador de que trata o inciso I, do artigo 64, do Código Penal não é aplicável à valoração dos maus antecedentes, de modo que, independentemente da data, os registros criminais transitados em julgado são aptos à exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria das penas.
3. Embargos infringentes e de nulidade rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da petição intercorrente apresentada pela defesa de **Charles Amuzie Orji** e **rejeitar** seus embargos infringentes e de nulidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2021.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29968/2021

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0025665-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025665-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSOCIACAO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP142206 ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro(a)
	:	SP164466 KARINA BOZOLA GROU
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP202700 RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00256650720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO COLETIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANS. PLANO DE SAÚDE. TAXA DE DISPONIBILIDADE. MÉDICO OBSTETRA. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS. ARTIGO 87 DO CDC. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Agravo retido conhecido. Isenção de custas deferida. Como efeito, a questão discutida nos autos enquadra-se no artigo 81, II, do CDC, já que diz respeito a interesses e direitos de um grupo de pessoas ligadas entre si, representado pela associação ora apelante. Nesse prisma, aplicável o artigo 87 do CDC.
2. A questão controversa diz respeito à legalidade da cobrança da taxa de disponibilidade pelos obstetras conveniados a planos de saúde decorrente de contrato com a paciente/gestante para que fique à sua disposição nas últimas semanas de gestação e por ocasião do parto.
3. Tal cobrança, todavia, viola o disposto na Resolução Normativa da ANS nº 211/2010, que regulamenta o plano hospitalar de obstetrícia, o qual compreende os procedimentos relativos ao pré-natal, à assistência ao parto e ao puerpério, instituída dentro do poder regulamentar legalmente autorizado pelo art. 4º, II e II e do art. 10, §§2º e 4º da Lei nº 9.656/98.
4. A relação estabelecida entre a paciente e o obstetra é extremamente importante tanto no decorrer do pré-natal, quanto no parto e também no puerpério, baseando-se na confiança.
5. Vale dizer que não parece lógico que a gestante tenha todo o seu pré-natal acompanhado por um médico específico e não queira que esse profissional esteja presente na hora do parto.
6. Relativamente à disponibilidade do profissional, não se pode negar que na realidade não existe nenhuma disponibilidade total, ou seja, o médico não irá se dedicar única e exclusivamente à paciente em vias de parir, sendo certo que continuará a manter sua agenda de consultas, eventual plantão no hospital, férias etc., de modo que não há justificativa para a cobrança da taxa em questão.
7. Portanto, como bem destacado pelo Juízo a quo: "Acaso não esteja de acordo com as regras e valores do convênio deve [o médico] procurar 'captar clientela' de outra forma, atendendo somente consultas particulares, onde poderá ajustar seus honorários livremente".
8. Quando a paciente procura o médico conveniado, está certa de que não deverá desembolsar nenhum valor para o acompanhamento do pré-natal e obviamente para a assistência no parto e puerpério, revelando-se abusiva tal cobrança.
9. O médico que adota tal conduta acaba por fazer uma mescla indevida entre as normas que regem as consultas particulares com as asseguradas pelos planos de saúde.
10. Quanto aos honorários advocatícios, tenho que são descabidos, na forma do artigo 87 do CDC.
11. Agravo retido conhecido e provido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e dar-lhe provimento e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos o Des. Fed. Nelson dos Santos e o Des. Fed. Nery Junior, que o faziam em extensão diversa.

São Paulo, 07 de abril de 2021.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68156/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000132-81.2018.4.03.6119/SP

	2018.61.19.000132-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BHARBARAH EMILLYN ULTRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	GO047150 PATRICIA FLAMINA MAGALHAES
APELANTE	:	MILENA GABRIELE DIAMANTE DUARTE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00001328120184036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Diante do que dispõe a Resolução CNJ nº 318, de 07/05/2018 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 8 e 10/2020, desta Corte Regional, especialmente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se as partes de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão designada para **10/05/2021**, com início às **14:00 horas**, em ambiente virtual, mas como auxílio da ferramenta de videoconferência que equivale à sessão presencial, nos termos do § 1º, art. 1º, da Resolução PRES nº 343, de 14/04/2020, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os eventuais pedidos de preferência deverão ser requeridos, em até 48 (quarenta e oito) horas anteriores à data da sessão, por mensagem enviada ao e-mail utu5@trf3.jus.br e obedecerão a ordem de inscrição.

São Paulo, 20 de abril de 2021.
MAURICIO KATO
Desembargador Federal